



GOVERNO MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO PARANÁ

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 78.069.143/0001-47
MUNICÍPIO CRIADO PELA LEI ESTADUAL Nº 7.571 DE 27/04/1982

LEI MUNICIPAL Nº. 842/2026

Súmula: Dispõe sobre autorização de constituição de servidão ambiental no município de Altamira do Paraná/PR, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Altamira do Paraná, Estado do Paraná, aprovou, e Eu, Elza Aparecida da Silva, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º Fica o Município de Altamira do Paraná autorizado a constituir, em favor de **MÁRCIO CÉSAR DASKO**, empresário, nascido em 19 de outubro de 1981, portador da Cédula de Identidade nº 8.306.072-7/SESP/PR, inscrito no CPF sob nº 029.191.409-81, e de sua esposa **ALESSANDRA DOLATTA DASKO**, administradora, nascida em 25 de julho de 1981, portadora da Cédula de Identidade nº 7.540.621-5/SESP/PR, inscrita no CPF sob nº 033.583.919-30, casados entre si sob o regime da comunhão parcial de bens desde 17 de janeiro de 2009, conforme certidão de casamento expedida em 11 de março de 2026, matrícula nº 082834 01 55 2009 3 00003 252 0000752 21, pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais deste Município e Comarca de Pitanga/PR, residentes e domiciliados na Rua 10 de Abril, nº 361, Bairro São João, Município de Pitanga/PR, sendo em vista que a desapropriação abaixo citada e a constituição da servidão ambiental, tem por finalidade a criação de uma Unidade de Conservação Municipal, com objetivo de preservar integralmente o ecossistema local, em especial o de Floresta Estacional Semidecidual Submontana (FESDs), tipologia ambiental pertencente ao Bioma Mata Atlântica existente no local, uma **SERVIDÃO AMBIENTAL GRATUITA** sobre o imóvel de propriedade deste Município de Altamira do Paraná/PR, objeto da escritura pública de desapropriação amigável lavrada nas notas do Tabelionato de Pitanga/PR, no Livro 442, folhas 130/138, datada de 12/03/2026, ainda não registrada, objeto atualmente da matrícula 19.191 do Oficial de Registro de Imóveis do Município e Comarca de Campina da Lagoa/PR.

Art. 2º A área objeto da servidão ambiental é aquela descrita no respectivo memorial descritivo e matrícula, bem como na escritura pública de compra e venda, que passam a integrar a presente Lei como Anexo I, possuindo as seguintes medidas, confrontações e características ambientais:

I – localização: Município de Altamira do Paraná, Estado do Paraná, em Paraná, zona rural:

Imóvel: FAZENDA VALE DO CANTU - ARTE 3.1 - Lote 136, 137, 01, Parte 02, 03, 04, 06, 07, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22 e 23, 76, Partes 74 e 75, 56, 57, 58, 59, 61 e 60, 117-G, 135, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 6-A, 21-B, 6-D, 6-B, e 7-B, 1-A, 6-C, e 7-C, e 7-C, 21-A e 07-A. Todos Parte da Gleba nº 16-2 parte, da Colônia Piquiri, Local: Altamira do Paraná-PR, Matrícula: 9555 (2 de 3) Código SNCR: 7200200172480, Área SGL (ha): 154,8369 há, Perímetro (m): 6.288,22 m.



GOVERNO MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO PARANÁ

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 78.069.143/0001-47

MUNICÍPIO CRIADO PELA LEI ESTADUAL Nº 7.571 DE 27/04/1982

Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice CONJ-P-1443, de coordenadas (Longitude: -52°34'06,533", Latitude: -24°46'05,428" e Altitude: 380,11 m); Cerca; deste, segue confrontando com CNS: 08.266-9 / Mat. 9.555 FAZENDA VALE DO CANTU, com os seguintes azimutes e distâncias: 132°40' e 7,49 m até o vértice CONJ-P-1442, (Longitude: -52°34'06,337", Latitude: -24°46'05,593" e Altitude: 380,06 m); 114°47' e 56,45 m até o vértice CONJ-P-1441, (Longitude: -52°34'04,513", Latitude: -24°46'06,362" e Altitude: 386,31 m); 116°06' e 103,44 m até o vértice CONJ-P-1440, (Longitude: -52°34'01,207", Latitude: -24°46'07,841" e Altitude: 403,22 m); 115°37' e 65,44 m até o vértice CONJ-P-1439, (Longitude: -52°33'59,107", Latitude: -24°46'08,761" e Altitude: 427,93 m); 133°58' e 24,99 m até o vértice CONJ-P-1438, (Longitude: -52°33'58,467", Latitude: -24°46'09,325" e Altitude: 429,82 m); 142°40' e 47,83 m até o vértice CONJ-P-1437, (Longitude: -52°33'57,435", Latitude: -24°46'10,561" e Altitude: 424,95 m); 94°41' e 74,76 m até o vértice CONJ-P-1436, (Longitude: -52°33'54,783", Latitude: -24°46'10,760" e Altitude: 403,69 m); 198°12' e 68,41 m até o vértice CONJ-P-1435, (Longitude: -52°33'55,544", Latitude: -24°46'12,872" e Altitude: 416,90 m); 138°13' e 20,84 m até o vértice CONJ-P-1434, (Longitude: -52°33'55,050", Latitude: -24°46'13,377" e Altitude: 415,59 m); 119°04' e 141,18 m até o vértice CONJ-P-1433, (Longitude: -52°33'50,658", Latitude: -24°46'15,606" e Altitude: 403,30 m); 129°01' e 10,85 m até o vértice CONJ-P-1432, (Longitude: -52°33'50,358", Latitude: -24°46'15,828" e Altitude: 401,64 m); 127°31' e 28,94 m até o vértice CONJ-P-1431, (Longitude: -52°33'49,541", Latitude: -24°46'16,401" e Altitude: 403,88 m); 134°11' e 91,42 m até o vértice CONJ-P-1430, (Longitude: -52°33'47,208", Latitude: -24°46'18,472" e Altitude: 407,56 m); 140°41' e 121,50 m até o vértice CONJ-P-1429, (Longitude: -52°33'44,468", Latitude: -24°46'21,527" e Altitude: 405,28 m); 129°08' e 95,59 m até o vértice CONJ-P-1428, (Longitude: -52°33'41,829", Latitude: -24°46'23,488" e Altitude: 411,17 m); 139°21' e 95,96 m até o vértice CONJ-P-1427, (Longitude: -52°33'39,604", Latitude: -24°46'25,854" e Altitude: 407,78 m); 138°49' e 103,75 m até o vértice CONJ-P-1426, (Longitude: -52°33'37,173", Latitude: -24°46'28,392" e Altitude: 411,44 m); 131°58' e 118,16 m até o vértice CONJ-P-1425, (Longitude: -52°33'34,046", Latitude: -24°46'30,960" e Altitude: 408,98 m); 129°11' e 13,34 m até o vértice CONJ-P-1424, (Longitude: -52°33'33,678", Latitude: -24°46'31,234" e Altitude: 411,20 m); 112°38' e 50,13 m até o vértice CONJ-P-1423, (Longitude: -52°33'32,031", Latitude: -24°46'31,861" e Altitude: 415,42 m); 86°05' e 100,16 m até o vértice CONJ-P-1422, (Longitude: -52°33'28,474", Latitude: -24°46'31,639" e Altitude: 414,72 m); 148°53' e 108,79 m até o vértice CONJ-P-1421, (Longitude: -52°33'26,473", Latitude: -24°46'34,666" e Altitude: 418,88 m); 86°28' e 30,57 m até o vértice CONJ-P-1420, (Longitude: -52°33'25,387", Latitude: -24°46'34,605" e Altitude: 412,49 m); 150°53' e 53,25 m até o vértice CONJ-P-1419, (Longitude: -52°33'24,465", Latitude: -24°46'36,117" e Altitude: 417,83 m); 150°19' e 68,43 m até o vértice CONJ-P-1418, (Longitude: -52°33'23,259", Latitude: -24°46'38,049" e Altitude: 419,21 m); 154°51' e 117,27 m até o vértice CONJ-P-1417, (Longitude: -52°33'21,486", Latitude: -24°46'41,499" e Altitude: 408,20 m); 154°57' e 53,22 m até o vértice CONJ-P-1416, (Longitude: -52°33'20,684", Latitude: -24°46'43,066" e Altitude: 409,99 m); 168°40' e 134,07 m até o vértice CONJ-P-1415, (Longitude: -52°33'19,747", Latitude: -24°46'47,338" e Altitude: 418,67 m); 168°51' e 109,43 m até o vértice CONJ-P-1414, (Longitude: -52°33'18,994", Latitude: -24°46'50,827" e Altitude: 423,74 m); 169°24' e 59,45 m até o vértice CONJ-P-1413, (Longitude: -52°33'18,605", Latitude: -24°46'52,726" e Altitude: 443,67 m); 155°27' e 12,18 m até o vértice CONJ-P-1412, (Longitude: -52°33'18,425", Latitude: -24°46'53,086" e Altitude: 446,64 m); 129°17' e 79,74 m até o vértice CONJ-P-1411, (Longitude: -52°33'16,228", Latitude: -24°46'54,727" e Altitude: 457,89 m); 165°19' e 84,42 m até o vértice CONJ-P-1410, (Longitude: -52°33'15,467", Latitude: -24°46'57,381" e Altitude: 457,26 m); 164°52' e 57,63 m até o vértice CONJ-P-1409, (Longitude: -52°33'14,932", Latitude: -24°46'59,189" e Altitude: 452,56 m); 187°26' e 67,90 m até o vértice CONJ-P-1408, (Longitude: -52°33'15,245", Latitude: -24°47'01,377" e



GOVERNO MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO PARANÁ

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 78.069.143/0001-47

MUNICÍPIO CRIADO PELA LEI ESTADUAL Nº 7.571 DE 27/04/1982

Altitude: 454,00 m); 150°21' e 22,84 m até o vértice CONJ-P-1407, (Longitude: -52°33'14,843", Latitude: -24°47'02,022" e Altitude: 458,25 m); 91°38' e 32,29 m até o vértice CONJ-P-1406, (Longitude: -52°33'13,694", Latitude: -24°47'02,052" e Altitude: 471,18 m); 165°34' e 35,65 m até o vértice CONJ-P-1405, (Longitude: -52°33'13,378", Latitude: -24°47'03,174" e Altitude: 472,91 m); 196°15' e 36,41 m até o vértice CONJ-P-1404, (Longitude: -52°33'13,741", Latitude: -24°47'04,310" e Altitude: 476,11 m); 229°53' e 51,49 m até o vértice CONJ-P-1403, (Longitude: -52°33'15,143", Latitude: -24°47'05,388" e Altitude: 472,41 m); 226°31' e 110,23 m até o vértice CONJ-P-1402, (Longitude: -52°33'17,990", Latitude: -24°47'07,853" e Altitude: 468,74 m); 214°01' e 92,72 m até o vértice CONJ-P-1401, (Longitude: -52°33'19,837", Latitude: -24°47'10,350" e Altitude: 477,24 m); 189°04' e 99,44 m até o vértice CONJ-P-1400, (Longitude: -52°33'20,395", Latitude: -24°47'13,541" e Altitude: 479,45 m); 189°00' e 86,86 m até o vértice CONJ-P-1399, (Longitude: -52°33'20,879", Latitude: -24°47'16,329" e Altitude: 483,98 m); 177°38' e 25,28 m até o vértice CONJ-P-1398, (Longitude: -52°33'20,842", Latitude: -24°47'17,150" e Altitude: 491,09 m); 202°22' e 77,20 m até o vértice CONJ-P-1397, (Longitude: -52°33'21,888", Latitude: -24°47'19,470" e Altitude: 497,57 m); 194°26' e 96,98 m até o vértice CONJ-P-1396, (Longitude: -52°33'22,749", Latitude: -24°47'22,522" e Altitude: 501,20 m); 267°36' e 44,14 m até o vértice CONJ-P-1395, (Longitude: -52°33'24,319", Latitude: -24°47'22,582" e Altitude: 502,21 m); 00°10' e 48,31 m até o vértice CONJ-P-1394, (Longitude: -52°33'24,314", Latitude: -24°47'21,012" e Altitude: 500,93 m); 307°53' e 345,36 m até o vértice CONJ-P-1393, (Longitude: -52°33'34,016", Latitude: -24°47'14,119" e Altitude: 555,54 m); 308°04' e 0,75 m até o vértice CONJ-P-1392, (Longitude: -52°33'34,037", Latitude: -24°47'14,104" e Altitude: 555,61 m); 18°13' e 209,90 m até o vértice BE4-M-0179, (Longitude: -52°33'31,700", Latitude: -24°47'07,625" e Altitude: 545,86 m); Cerca; deste, segue confrontando com CNS: 08.266-9 / Mat. 902, 1.435, 1.767, 1.768, 1.769, 1.770, 1.771, 1.772, 1....., com os seguintes azimutes e distâncias: 300°51' e 691,94 m até o vértice BE4-M-0180, (Longitude: -52°33'52,845", Latitude: -24°46'56,093" e Altitude: 411,03 m); 293°12' e 9,14 m até o vértice CONJ-P-1457, (Longitude: -52°33'53,144", Latitude: -24°46'55,976" e Altitude: 410,64 m); Cerca; deste, segue confrontando com CNS: 08.266-9 / Mat. 9.555 FAZENDA VALE DO CANTU, com os seguintes azimutes e distâncias: 325°35' e 67,81 m até o vértice CONJ-P-1456, (Longitude: -52°33'54,508", Latitude: -24°46'54,158" e Altitude: 410,09 m); 07°56' e 54,71 m até o vértice CONJ-P-1455, (Longitude: -52°33'54,239", Latitude: -24°46'52,397" e Altitude: 408,61 m); 341°40' e 122,79 m até o vértice CONJ-P-1454, (Longitude: -52°33'55,613", Latitude: -24°46'48,609" e Altitude: 408,55 m); 347°18' e 225,33 m até o vértice CONJ-P-1453, (Longitude: -52°33'57,375", Latitude: -24°46'41,465" e Altitude: 405,30 m); 350°05' e 204,54 m até o vértice CONJ-P-1452, (Longitude: -52°33'58,628", Latitude: -24°46'34,917" e Altitude: 398,60 m); 327°03' e 212,58 m até o vértice CONJ-P-1451, (Longitude: -52°34'02,742", Latitude: -24°46'29,119" e Altitude: 391,69 m); 297°21' e 117,96 m até o vértice CONJ-P-1450, (Longitude: -52°34'06,471", Latitude: -24°46'27,357" e Altitude: 391,79 m); 03°54' e 56,16 m até o vértice CONJ-P-1449, (Longitude: -52°34'06,335", Latitude: -24°46'25,536" e Altitude: 390,98 m); 10°07' e 89,87 m até o vértice CONJ-P-1448, (Longitude: -52°34'05,773", Latitude: -24°46'22,661" e Altitude: 388,84 m); 331°26' e 47,47 m até o vértice CONJ-P-1447, (Longitude: -52°34'06,581", Latitude: -24°46'21,306" e Altitude: 388,38 m); 348°00' e 81,79 m até o vértice CONJ-P-1446, (Longitude: -52°34'07,186", Latitude: -24°46'18,706" e Altitude: 387,05 m); 05°40' e 265,32 m até o vértice CONJ-P-1445, (Longitude: -52°34'06,253", Latitude: -24°46'10,126" e Altitude: 382,88 m); 341°20' e 55,24 m até o vértice CONJ-P-1444, (Longitude: -52°34'06,882", Latitude: -24°46'08,425" e Altitude: 381,70 m); 06°04' e 92,74 m até o vértice CONJ-P-1443, ponto inicial da descrição deste perímetro.



Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro tendo como datum o SIRGAS2000. A área foi obtida pelas coordenadas cartesianas locais, referenciada ao Sistema Geodésico Local (SGL-SIGEF). Todos os azimutes foram calculados pela fórmula do Problema Geodésico Inverso (Puissant). Perímetro e Distâncias foram calculados pelas coordenadas cartesianas geocêntricas.

II – área total: m^2 (**154,8369** hectares);

III– limites e confrontações: medidas e confrontações, nos termos do memorial descritivo e mapa elaborados, com certificação junto ao INCRA, sob nº **48c37f15-f5e2-4512-a04d-b66eb6e7b075**, em data de 09/03/2026, com emissão de TRT sob nº CFT2605554811, devidamente assinados pelo Responsável Técnico Roberto Cesar Cargnin CPF: 026.533.379-24, a saber: **PARTE IDEAL** de uma **ÁREA DE TERRENOS** medindo **154,8369 ha** (cento e cinquenta e quatro hectares, oitenta e três ares e sessenta e nove centiares) com os seguinte limites, divisas e confrontações: *"Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice **CONJ-P-1443**, de coordenadas (Longitude: -52°34'06,533", Latitude: -24°46'05,428" e Altitude: 380,11 m); Cerca; deste, segue confrontando com **CNS: 08.266-9 / Mat. 9.555 FAZENDA VALE DO CANTU**, com os seguintes azimutes e distâncias: 132°40' e 7,49 m até o vértice **CONJ-P-1442**, (Longitude: -52°34'06,337", Latitude: -24°46'05,593" e Altitude: 380,06 m); 114°47' e 56,45 m até o vértice **CONJ-P-1441**, (Longitude: -52°34'04,513", Latitude: -24°46'06,362" e Altitude: 386,31 m); 116°06' e 103,44 m até o vértice **CONJ-P-1440**, (Longitude: -52°34'01,207", Latitude: -24°46'07,841" e Altitude: 403,22 m); 115°37' e 65,44 m até o vértice **CONJ-P-1439**, (Longitude: -52°33'59,107", Latitude: -24°46'08,761" e Altitude: 427,93 m); 133°58' e 24,99 m até o vértice **CONJ-P-1438**, (Longitude: -52°33'58,467", Latitude: -24°46'09,325" e Altitude: 429,82 m); 142°40' e 47,83 m até o vértice **CONJ-P-1437**, (Longitude: -52°33'57,435", Latitude: -24°46'10,561" e Altitude: 424,95 m); 94°41' e 74,76 m até o vértice **CONJ-P-1436**, (Longitude: -52°33'54,783", Latitude: -24°46'10,760" e Altitude: 403,69 m); 198°12' e 68,41 m até o vértice **CONJ-P-1435**, (Longitude: -52°33'55,544", Latitude: -24°46'12,872" e Altitude: 416,90 m); 138°13' e 20,84 m até o vértice **CONJ-P-1434**, (Longitude: -52°33'55,050", Latitude: -24°46'13,377" e Altitude: 415,59 m); 119°04' e 141,18 m até o vértice **CONJ-P-1433**, (Longitude: -52°33'50,658", Latitude: -24°46'15,606" e Altitude: 403,30 m); 129°01' e 10,85 m até o vértice **CONJ-P-1432**, (Longitude: -52°33'50,358", Latitude: -24°46'15,828" e Altitude: 401,64 m); 127°31' e 28,94 m até o vértice **CONJ-P-1431**, (Longitude: -52°33'49,541", Latitude: -24°46'16,401" e Altitude: 403,88 m); 134°11' e 91,42 m até o vértice **CONJ-P-1430**, (Longitude: -52°33'47,208", Latitude: -24°46'18,472" e Altitude: 407,56 m); 140°41' e 121,50 m até o vértice **CONJ-P-1429**, (Longitude: -52°33'44,468", Latitude: -24°46'21,527" e Altitude: 405,28 m); 129°08' e 95,59 m até o vértice **CONJ-P-1428**, (Longitude: -52°33'41,829", Latitude: -24°46'23,488" e Altitude: 411,17 m); 139°21' e 95,96 m até o vértice **CONJ-P-1427**, (Longitude: -52°33'39,604", Latitude: -24°46'25,854" e Altitude: 407,78 m); 138°49' e 103,75 m até o vértice **CONJ-P-1426**, (Longitude: -52°33'37,173", Latitude: -24°46'28,392" e Altitude: 411,44 m); 131°58' e 118,16 m até o vértice **CONJ-P-1425**, (Longitude: -52°33'34,046", Latitude: -24°46'30,960" e Altitude: 408,98 m); 129°11' e 13,34 m até o vértice **CONJ-P-1424**, (Longitude: -52°33'33,678", Latitude: -24°46'31,234" e Altitude: 411,20 m); 112°38' e 50,13 m até o vértice **CONJ-P-1423**, (Longitude: -52°33'32,031", Latitude: -24°46'31,861" e Altitude: 415,42 m); 86°05' e 100,16 m até o vértice **CONJ-P-1422**, (Longitude: -52°33'28,474", Latitude: -24°46'31,639" e Altitude: 414,72 m); 148°53' e 108,79 m até o vértice **CONJ-P-1421**, (Longitude: -52°33'26,473", Latitude: -24°46'34,666" e Altitude: 418,88 m); 86°28' e 30,57 m até o vértice **CONJ-P-1420**, (Longitude: -52°33'25,387", Latitude: -24°46'34,605" e Altitude: 412,49 m); 150°53' e 53,25 m até o vértice **CONJ-P-1419**, (Longitude: -52°33'24,465", Latitude: -24°46'36,117" e Altitude: 417,83 m); 150°19' e 68,43 m até o*



GOVERNO MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO PARANÁ

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 78.069.143/0001-47

MUNICIPIO CRIADO PELA LEI ESTADUAL Nº 7.571 DE 27/04/1982

vértice **CONJ-P-1418**, (Longitude: -52°33'23,259", Latitude: -24°46'38,049" e Altitude: 419,21 m); 154°51' e 117,27 m até o vértice **CONJ-P-1417**, (Longitude: -52°33'21,486", Latitude: -24°46'41,499" e Altitude: 408,20 m); 154°57' e 53,22 m até o vértice **CONJ-P-1416**, (Longitude: -52°33'20,684", Latitude: -24°46'43,066" e Altitude: 409,99 m); 168°40' e 134,07 m até o vértice **CONJ-P-1415**, (Longitude: -52°33'19,747", Latitude: -24°46'47,338" e Altitude: 418,67 m); 168°51' e 109,43 m até o vértice **CONJ-P-1414**, (Longitude: -52°33'18,994", Latitude: -24°46'50,827" e Altitude: 423,74 m); 169°24' e 59,45 m até o vértice **CONJ-P-1413**, (Longitude: -52°33'18,605", Latitude: -24°46'52,726" e Altitude: 443,67 m); 155°27' e 12,18 m até o vértice **CONJ-P-1412**, (Longitude: -52°33'18,425", Latitude: -24°46'53,086" e Altitude: 446,64 m); 129°17' e 79,74 m até o vértice **CONJ-P-1411**, (Longitude: -52°33'16,228", Latitude: -24°46'54,727" e Altitude: 457,89 m); 165°19' e 84,42 m até o vértice **CONJ-P-1410**, (Longitude: -52°33'15,467", Latitude: -24°46'57,381" e Altitude: 457,26 m); 164°52' e 57,63 m até o vértice **CONJ-P-1409**, (Longitude: -52°33'14,932", Latitude: -24°46'59,189" e Altitude: 452,56 m); 187°26' e 67,90 m até o vértice **CONJ-P-1408**, (Longitude: -52°33'15,245", Latitude: -24°47'01,377" e Altitude: 454,00 m); 150°21' e 22,84 m até o vértice **CONJ-P-1407**, (Longitude: -52°33'14,843", Latitude: -24°47'02,022" e Altitude: 458,25 m); 91°38' e 32,29 m até o vértice **CONJ-P-1406**, (Longitude: -52°33'13,694", Latitude: -24°47'02,052" e Altitude: 471,18 m); 165°34' e 35,65 m até o vértice **CONJ-P-1405**, (Longitude: -52°33'13,378", Latitude: -24°47'03,174" e Altitude: 472,91 m); 196°15' e 36,41 m até o vértice **CONJ-P-1404**, (Longitude: -52°33'13,741", Latitude: -24°47'04,310" e Altitude: 476,11 m); 229°53' e 51,49 m até o vértice **CONJ-P-1403**, (Longitude: -52°33'15,143", Latitude: -24°47'05,388" e Altitude: 472,41 m); 226°31' e 110,23 m até o vértice **CONJ-P-1402**, (Longitude: -52°33'17,990", Latitude: -24°47'07,853" e Altitude: 468,74 m); 214°01' e 92,72 m até o vértice **CONJ-P-1401**, (Longitude: -52°33'19,837", Latitude: -24°47'10,350" e Altitude: 477,24 m); 189°04' e 99,44 m até o vértice **CONJ-P-1400**, (Longitude: -52°33'20,395", Latitude: -24°47'13,541" e Altitude: 479,45 m); 189°00' e 86,86 m até o vértice **CONJ-P-1399**, (Longitude: -52°33'20,879", Latitude: -24°47'16,329" e Altitude: 483,98 m); 177°38' e 25,28 m até o vértice **CONJ-P-1398**, (Longitude: -52°33'20,842", Latitude: -24°47'17,150" e Altitude: 491,09 m); 202°22' e 77,20 m até o vértice **CONJ-P-1397**, (Longitude: -52°33'21,888", Latitude: -24°47'19,470" e Altitude: 497,57 m); 194°26' e 96,98 m até o vértice **CONJ-P-1396**, (Longitude: -52°33'22,749", Latitude: -24°47'22,522" e Altitude: 501,20 m); 267°36' e 44,14 m até o vértice **CONJ-P-1395**, (Longitude: -52°33'24,319", Latitude: -24°47'22,582" e Altitude: 502,21 m); 00°10' e 48,31 m até o vértice **CONJ-P-1394**, (Longitude: -52°33'24,314", Latitude: -24°47'21,012" e Altitude: 500,93 m); 307°53' e 345,36 m até o vértice **CONJ-P-1393**, (Longitude: -52°33'34,016", Latitude: -24°47'14,119" e Altitude: 555,54 m); 308°04' e 0,75 m até o vértice **CONJ-P-1392**, (Longitude: -52°33'34,037", Latitude: -24°47'14,104" e Altitude: 555,61 m); 18°13' e 209,90 m até o vértice **BE4-M-0179**, (Longitude: -52°33'31,700", Latitude: -24°47'07,625" e Altitude: 545,86 m); Cerca; deste, segue confrontando com **CNS: 08.266-9 / Mat. 902, 1.435, 1.767, 1.768, 1.769, 1.770, 1.771, 1.772, 1.....**, com os seguintes azimutes e distâncias: 300°51' e 691,94 m até o vértice **BE4-M-0180**, (Longitude: -52°33'52,845", Latitude: -24°46'56,093" e Altitude: 411,03 m); 293°12' e 9,14 m até o vértice **CONJ-P-1457**, (Longitude: -52°33'53,144", Latitude: -24°46'55,976" e Altitude: 410,64 m); Cerca; deste, segue confrontando com **CNS: 08.266-9 / Mat. 9.555 FAZENDA VALE DO CANTU**, com os seguintes azimutes e distâncias: 325°35' e 67,81 m até o vértice **CONJ-P-1456**, (Longitude: -52°33'54,508", Latitude: -24°46'54,158" e Altitude: 410,09 m); 07°56' e 54,71 m até o vértice **CONJ-P-1455**, (Longitude: -52°33'54,239", Latitude: -24°46'52,397" e Altitude: 408,61 m); 341°40' e 122,79 m até o vértice **CONJ-P-1454**, (Longitude: -52°33'55,613", Latitude: -24°46'48,609" e Altitude: 408,55 m); 347°18' e 225,33 m até o vértice **CONJ-P-1453**, (Longitude: -52°33'57,375", Latitude: -24°46'41,465" e Altitude: 405,30 m); 350°05' e 204,54 m até o vértice **CONJ-P-1452**, (Longitude: -52°33'58,628", Latitude: -24°46'34,917" e Altitude: 405,30 m);



GOVERNO MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO PARANÁ

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 78.069.143/0001-47

MUNICÍPIO CRIADO PELA LEI ESTADUAL Nº 7.571 DE 27/04/1982

398,60 m); 327°03' e 212,58 m até o vértice **CONJ-P-1451**, (Longitude: -52°34'02,742", Latitude: -24°46'29,119" e Altitude: 391,69 m); 297°21' e 117,96 m até o vértice **CONJ-P-1450**, (Longitude: -52°34'06,471", Latitude: -24°46'27,357" e Altitude: 391,79 m); 03°54' e 56,16 m até o vértice **CONJ-P-1449**, (Longitude: -52°34'06,335", Latitude: -24°46'25,536" e Altitude: 390,98 m); 10°07' e 89,87 m até o vértice **CONJ-P-1448**, (Longitude: -52°34'05,773", Latitude: -24°46'22,661" e Altitude: 388,84 m); 331°26' e 47,47 m até o vértice **CONJ-P-1447**, (Longitude: -52°34'06,581", Latitude: -24°46'21,306" e Altitude: 388,38 m); 348°00' e 81,79 m até o vértice **CONJ-P-1446**, (Longitude: -52°34'07,186", Latitude: -24°46'18,706" e Altitude: 387,05 m); 05°40' e 265,32 m até o vértice **CONJ-P-1445**, (Longitude: -52°34'06,253", Latitude: -24°46'10,126" e Altitude: 382,88 m); 341°20' e 55,24 m até o vértice **CONJ-P-1444**, (Longitude: -52°34'06,882", Latitude: -24°46'08,425" e Altitude: 381,70 m); 06°04' e 92,74 m até o vértice **CONJ-P-1443**, ponto inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro tendo como datum o SIRGAS2000. A área foi obtida pelas coordenadas cartesianas locais, referenciada ao Sistema Geodésico Local (SGL-SIGEF). Todos os azimutes foram calculados pela fórmula do Problema Geodésico Inverso (Puissant). Perímetro e Distâncias foram calculados pelas coordenadas cartesianas geocêntricas".

Art. 3º A servidão ambiental ora autorizada é de **caráter gratuito**, nos termos do art. 9º-A e seguintes da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, sendo específica quanto a utilização da área como reserva legal de outras propriedades dos beneficiários, conforme pactuado no protocolo de intenções prévias, ou seja, a referida área continuará sendo utilizada pelos beneficiários exclusivamente para excedente de vegetação nativa para fins de composição de reserva legal de outros imóveis de suas titularidades, não possuindo estes qualquer direito de alienação das referidas áreas.

Art. 4º Para fins de registro contábil e de transparência, a constituição da servidão ambiental é gratuita.

Art. 5º A servidão ambiental de que trata esta Lei será instituída por instrumento público, a ser lavrado perante Tabelionato de Notas, com posterior registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca competente, às expensas dos beneficiários observadas as exigências da legislação federal, estadual e municipal aplicável.

§ 1º- O instrumento de constituição da servidão ambiental deverá:

- I – identificar com precisão a área gravada, mediante memorial descritivo e planta, com indicação das coordenadas, limites e confrontações;
- II – explicitar a finalidade ambiental da servidão, a natureza do gravame e a sua gratuidade;
- III – discriminar os deveres, obrigações e restrições incidentes sobre a área;
- IV – prever as condições de fiscalização, monitoramento e eventual revisão, nos termos desta Lei e da legislação federal.

§ 2º A servidão ambiental será averbada na matrícula do imóvel de propriedade do Município e produzirá efeitos erga omnes, vinculando atuais e futuros proprietários ou detentores de direitos reais sobre o bem gravado.

Art. 6º Constituem deveres e obrigações do(s) beneficiário(s) da servidão ambiental, sem prejuízo de outros estabelecidos na legislação específica:



GOVERNO MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO PARANÁ

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 78.069.143/0001-47

MUNICÍPIO CRIADO PELA LEI ESTADUAL Nº 7.571 DE 27/04/1982

- I – conservar, proteger e manter a área objeto da servidão em conformidade com a finalidade ambiental estabelecida, abstendo-se de praticar qualquer ato que importe em degradação, supressão de vegetação nativa, alteração indevida de cursos d'água, lançamento de resíduos ou quaisquer condutas lesivas ao meio ambiente;
- II – observar as limitações de uso impostas pelo instrumento de constituição e pelos planos, programas ou projetos ambientais eventualmente aprovados pelo Município ou por órgãos ambientais competentes;
- III – permitir o acesso de agentes públicos municipais, bem como de órgãos ambientais federais ou estaduais, quando devidamente identificados, para fins de vistoria, monitoramento, fiscalização e avaliação das condições da área;
- IV – comunicar ao Município, por escrito, qualquer ocorrência de dano ambiental, evento natural extremo ou fato relevante que possa comprometer a integridade ecológica da área gravada, no prazo máximo de **5 (cinco)** dias a contar da ciência do fato;
- V – cumprir as normas da Lei Federal nº 6.938/81, do Código Florestal (Lei nº 12.651/12) e demais diplomas legais pertinentes à proteção, preservação e recuperação do meio ambiente, bem como as normas municipais e estaduais aplicáveis;
- VI – implementar, às suas expensas, as medidas de recuperação ambiental determinadas pelo Município ou por órgão ambiental competente, em caso de dano imputável a conduta ou omissão dos beneficiários ou de terceiros por eles autorizados ou tolerados;
- VII – não ceder, transferir ou onerar, a qualquer título, eventual direito decorrente da servidão ambiental em desacordo com a legislação vigente ou com o instrumento de constituição.

Art. 7º Constituem deveres do Município de Altamira do Paraná, no âmbito de suas competências:

- I – acompanhar, fiscalizar e monitorar a área objeto da servidão ambiental, direta ou indiretamente, visando verificar o cumprimento das condições impostas e a preservação das características ambientais;
- II – manter arquivados, em meio físico e/ou digital, o mapa, o memorial descritivo e o instrumento de constituição da servidão ambiental, garantindo publicidade e transparência;
- III – comunicar aos órgãos ambientais competentes, quando necessário, a existência da servidão ambiental e eventuais ocorrências relevantes relacionadas à proteção da área;
- IV – adotar, no que couber, medidas administrativas e judiciais cabíveis em caso de descumprimento dos deveres pelos beneficiários, sem prejuízo das sanções civis, administrativas e penais previstas na legislação ambiental.

Art. 8º O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei e no instrumento de constituição da servidão ambiental sujeitará os beneficiários:

- I – à notificação para sanar as irregularidades em prazo razoável, a ser fixado pelo Município;
- II – à aplicação das sanções administrativas previstas na legislação municipal e na legislação ambiental, quando for o caso;
- III – à responsabilidade civil objetiva pela reparação integral dos danos ambientais eventualmente causados, nos termos da Lei Federal nº 6.938/81;
- IV – à adoção de outras medidas cabíveis, inclusive a revisão judicial do instrumento, quando houver desvirtuamento da finalidade ambiental da servidão.

Art. 9º A presente autorização legislativa não implica transferência de domínio da área gravada, permanecendo o imóvel de propriedade do Município de Altamira do Paraná,



GOVERNO MUNICIPAL DE ALTAMIRA DO PARANÁ

ESTADO DO PARANÁ
CNPJ: 78.069.143/0001-47
MUNICÍPIO CRIADO PELA LEI ESTADUAL Nº 7.571 DE 27/04/1982

servindo a servidão ambiental como gravame de natureza real, instituído em favor dos beneficiários para os fins ambientais aqui especificados.

Art. 10 As despesas eventualmente decorrentes da celebração do instrumento público, do registro imobiliário e de outras providências cartorárias necessárias à formalização da servidão ambiental correrão exclusivamente por conta dos beneficiários não gerando quaisquer ônus financeiros ao Município de Altamira do Paraná.

Art. 11 O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei, podendo estabelecer procedimentos complementares para fiscalização, acompanhamento e avaliação da servidão ambiental ora autorizada.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Altamira do Paraná, Estado do Paraná, aos três dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e seis. (03/06/2026).

Elza Aparecida da Silva
Prefeita Municipal

PUBLICADO 04/06/2026 - ANO XV - Nº 3544 – Páginas: 36 e 40
www.diariomunicipal.com.br/amp
Associação dos Municípios do Paraná
Diário Oficial dos Municípios do Paraná
CNPJ 76.694.132/0001-22 - Curitiba - Paraná